



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 977/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.186/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Institui a Política Estadual de
Agroindústria Familiar do Estado da
Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações físicas, química ou biológica.

Art. 3º A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Art. 4º São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

I - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitado a geração de emprego e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

II - agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a diminuição do êxodo rural;

III - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outros empreendimentos da economia popular e solidária;

IV - otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

- I- o crédito;
- II- os incentivos fiscais e tributários;
- III - a inspeção sanitária;
- IV- o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltado à produção, industrialização, comercialização e gestão;
- V - a certificação de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização;
- VI - a promoção e a comercialização dos produtos;
- VII - a capacitação profissional.

Art. 7º A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;
- III - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, industrialização, comercialização e gestão administrativa;
- IV - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- V - estímulo à criação de redes solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de outubro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente